



Direção Regional de Orçamento e Contabilidade
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CIRCULAR

N.º 6/ORÇ/2013

DESTINATÁRIOS: Todos os serviços integrados da administração pública regional.

ASSUNTO: **REGRAS RELATIVAS À VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO DE JUROS DE MORA POSTERIORES A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Considerando a necessidade de definição de regras relativas aos procedimentos a adotar quanto à verificação da regularidade e processamento dos juros de mora, divulga-se a presente circular, aprovada pelo Exm.º Senhor Secretário Regional do Plano e Finanças, que divulga os procedimentos a introduzir com o objetivo de uniformizar o tratamento contabilístico e orçamental destas despesas, que substitui a Circular n.º 3/ORÇ/2013, que fica sem efeito.

1. As notas de débito de juros/faturas de mora com data de emissão posterior a 31 de dezembro de 2012, por juros gerados após esta data, são processadas pela Secretaria Regional do Plano e Finanças (SRF), cumpridos os seguintes procedimentos:
 - a) As Unidades de Gestão, aquando da receção dos originais das notas de débito/faturas relativas a encargos com juros de mora, procedem de imediato à sua verificação/validação, considerando as normas constantes do Anexo I;
 - b) Depois de validados, os originais das notas de débito/faturas são remetidas para a SRF para processamento, juntamente com um documento de demonstração detalhado do apuramento dos juros calculados e debitados no documento de despesa, o qual deve ser assinado pelo respetivo Chefe da Unidade de Gestão, ou substituto. No documento de demonstração de apuramento de juros deverá fazer-se constar a designação do nome do fornecedor, os elementos de identificação da nota de débito (como sejam o número, a data de emissão e o montante), os elementos de identificação da fatura correspondente (como sejam o número, o montante e a data de emissão e vencimento), a data de início e final de

- contagem de juros, as taxas aplicadas, a base de cálculo de juros (365 dias), bem como o valor de juros apurado de acordo com os itens especificados.
2. Sem prejuízo do disposto no número 4 infra, as notas de débito, devidamente validadas e instruídas com o respetivo anexo de demonstração dos juros, são remetidas à SRF no prazo máximo de 30 dias após a data da receção da nota de débito/fatura, salvo se houver lugar a acertos. Nesta situação, a nota de débito/fatura deve ser de imediato devolvida à entidade emissora da mesma, para efeitos de correção, sendo apenas remetida para processamento quando a divergência estiver sanada.
 3. O Departamento que receciona os originais das notas de débito/faturas procede ao seu **imediato lançamento no respetivo MPA** (passivos). Quando os originais das notas de débito forem enviadas para a SRF para processamento, a Unidade de Gestão desta Secretaria procede ao registo das mesmas no seu MPA, articulando esse registo com o Departamento que procedeu ao registo inicial, de modo a evitar a duplicação de registos.
 4. Caso aplicável, as notas de débito/faturas recebidas até à data devem ser recalculadas pelos respetivos Departamentos de acordo com as novas regras definidas no Anexo I, salvaguardado sempre o disposto no ponto 3 supra, e remetidas para a SRF até ao final do mês de agosto de 2013.
 5. Não serão aceites notas de débito/faturas de juros de mora que não cumpram com o definido nos pontos anteriores, sendo da exclusiva responsabilidade do respetivo Departamento o não envio dos documentos contabilísticos para processamento.
 6. Qualquer dúvida associada ao cálculo de juros de mora deve ser colocada para o endereço: dscpae.drf.srpf@gov-madeira.pt, indicando como assunto "Circular n.º 6/ORÇ/2013 - Juros de Mora".

Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, 8 de julho de 2013.

O Diretor Regional,



Ricardo Rodrigues



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

ANEXO I

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

1. OBRAS PÚBLICAS

O cálculo dos juros de mora relativos a atrasos no pagamento de faturas de obras públicas encontra-se regulado pelos diplomas que consagram o regime jurídico das empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aplicando-se:

- a) O Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto, se as obras forem postas a concurso até 10.06.1994;
- b) O Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, se as obras forem postas a concurso entre 11.06.1994 e 2.06.1999, inclusive;
- c) O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, se as obras forem postas a concurso entre 2.06.1999 e 29.07.2008;
- d) O Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, se as obras forem postas a concurso após 29.07.2008;
- e) No caso de atrasos nos pagamentos de revisões de preços, se as obras forem postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de outubro. Relativamente a obras postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março e do CCP, aplica-se as normas aplicáveis aos trabalhos normais.

1.1. Obras postas a concurso até 10.06.1994

O artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto, refere *"que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 60 dias"* contados da data dos documentos que comprovam a despesa (autos de medição).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Quando o pagamento for efetuado depois desse prazo, de acordo com o artigo 190.º do mesmo diploma, haverá lugar ao pagamento de juros de mora, *"calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 1%, tomando para o efeito o tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo até ao dia fixado na notificação do pagamento"*.

1.2. Obras postas a concurso entre 11.06.1994 e 2.06.1999, inclusive

O artigo 193.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, refere *"que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias"* contados da data dos documentos que comprovam a despesa (autos de medição).

Quanto à contagem dos dias, a alínea a) do artigo 238.º daquele diploma refere que *"o prazo [44 dias] começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados nacionais"*. Portanto, os juros de mora apenas começam a contar 44 dias úteis após a data dos autos de medição.

De acordo com o artigo 194.º do mesmo diploma, quando o pagamento for efetuado depois do prazo estipulado, haverá lugar ao pagamento de juros de mora *"calculado a uma taxa fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações¹"*.

Assim, entre 1.10.1994 e 31.10.2001 aplica-se taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 3%.

A partir de 1.11.2001 aplica-se a taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, acrescida de 3%.

1.3. Obras postas a concurso após 3.06.1999 e 28.07.2008, inclusive

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, a regulamentação da matéria relativa a prazos e mora no pagamento estão consagrados nos artigos 212.º e 213.º, respetivamente, e contagem dos prazos no artigo 274.º do mesmo diploma.

¹ Vd. Despacho Conjunto n.º A-44/95-XII, de 24 de junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Assim, refere o artigo 212.º *“que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias”* contados da data dos documentos que comprovam a despesa (autos de medição).

De acordo com o artigo 213.º do citado diploma, quando o pagamento for efetuado depois do prazo estipulado, haverá lugar ao pagamento de juros de mora *“calculado a uma taxa fixada por despacho conjunto”* dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Quanto à contagem dos dias, as alíneas a) e b) do artigo 274.º, referem que o prazo (44 dias) *“começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados nacionais”*.

Assim sendo, os juros de mora apenas começam a contar 44 dias úteis após a data dos autos de medição.

1.4. Obras postas a concurso após 29.07.2008, inclusive

O devedor considera-se em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não cumpriu para com o credor em tempo devido a prestação que lhe era devida (*cfr. artigos 798.º e 804.º do Código Civil*).

A indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição da mora. Salvo diferente disposição contratual, os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efetuados no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à entrega das respetivas faturas (*cfr. n.º 1 do artigo 299.º e artigo 471.º, n.º 1 a) do CCP*).

Após essa data, tendo as faturas sido devidamente emitidas, são devidos juros de mora (*cfr. n.º 1 do artigo 326.º do CCP*). Assim, sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se 30 dias após a verificação dos seguintes factos: receção da fatura; receção efetiva dos bens ou dos serviços, quando a data da receção da fatura for incerta; receção efetiva dos bens ou da prestação de serviços, quando a fatura for recebida antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços; aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou serviços, quando tal processo esteja previsto e o contraente público tiver recebido a fatura em data anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

De salientar que a lei estabelece que o prazo máximo para aceitação ou verificação da conformidade da fatura não pode ultrapassar os 30 dias, salvo disposição em contrário devidamente justificada no contrato.

1.5. A determinação do valor a considerar no cálculo dos juros em caso de retenção de garantia

Em caso de prestação de garantia, a fatura deve ser emitida pelo valor total e sobre este são calculados os juros de mora.

No caso de retenção de 5% do valor dos trabalhos realizados em substituição da garantia, tal valor é deduzido na fatura, não devendo ser calculados juros sobre esse valor.

No cálculo dos juros deve ser considerada a situação na altura da emissão da fatura.

1.6. Juros de mora sobre o IVA

A exigibilidade, ou não, de juros de mora a título de atraso no pagamento de quantias devidas a título de IVA, terá que ser, sempre, vista caso a caso, em função dos prazos legais aplicáveis para o seu pagamento e do regime adotado pelo sujeito passivo.

Assim, quando do teor das faturas apresentadas constar a menção “IVA EXIGIVEL E DEDUTIVEL NO PAGAMENTO” ou “EXIGIBILIDADE DE CAIXA”, ou equivalente, conclui-se que o regime aplicável é, no caso e salvo prova em contrário, o previsto no Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, na parte em que cria o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas (cf. n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto).

Neste caso (Regime Especial), o IVA só será exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido (cf. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto). Uma vez que não foi efetuado o pagamento do respetivo preço, não são devidos juros de mora relativos a quaisquer quantias devidas, no caso, a título de IVA.

No entanto, o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, não afasta a possibilidade dos sujeitos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

passivos (empreiteiros) poderem optar pela aplicação das regras de exigibilidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, relativamente a estas mesmas operações (Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas), caso em que se pode considerar que o IVA é assumido como uma componente do preço, incidindo por isso juros de mora sobre o respetivo valor.

1.7. Revisões de preços

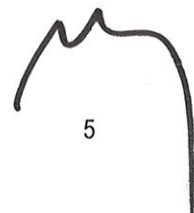
Quanto à revisão de preços, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de outubro, refere que *"se o atraso no pagamento exceder o prazo estipulado no contrato ou, quando este seja omissivo, o indicado no artigo 9.º [60 dias], o empreiteiro terá direito a juros de mora, calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal adicionada de 1%"*.

Este diploma foi publicado pouco tempo depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de agosto (que se aplica às obras postas a concurso até 10.06.94), e equipara, para efeitos de juros de mora, as revisões de preços aos trabalhos normais regulado por este diploma, tanto em relação ao prazo para o pagamento ao empreiteiro (60 dias), como em relação à taxa de juro aplicável (taxa básica de desconto do Banco Portugal + 1%).

Acontece, porém, que o Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, veio alterar tanto o prazo como a taxa aplicável no cálculo dos juros de mora, passando a existir uma divergência entre os critérios fixados num e noutro diploma.

Relativamente ao prazo, o n.º 1 do artigo 193.º do Decreto-Lei n.º 405/93 refere que *"os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respetivas revisões e acertos, os quais não poderão exceder 44 dias (...)"*.

Assim, relativamente às revisões de preços, para as obras postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro, consideramos que a contagem dos juros de mora tem início 44 dias úteis após a data do auto de medição, aplicando-se no cálculo dos juros a taxa básica de desconto do Banco de Portugal acrescida de 1% ou a taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, definida pela Portaria n.º 1227/2001, de 25 de outubro.



5



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

No caso das obras postas a concurso na vigência do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, aplica-se a mesma taxa que no caso dos trabalhos normais, já que o artigo 277.º deste diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16 de outubro.

No caso das obras postas a concurso na vigência do CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 341.º e 382.º, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar (cfr. artigo 300.º do CCP).

Sem prejuízo do disposto nas supramencionadas normas legais, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (cfr. artigo 382.º do CCP).

1.8. Pagamento de emolumentos e contagem de juros

Quer para obras postas a concurso antes ou depois da entrada em vigor do CCP, devem considerar-se indevidos os juros de mora contados em período anterior ao conhecimento por parte do devedor, (o dono da obra), do pagamento de emolumentos da obra respetiva, evocando-se para o efeito o disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio e os artigos 804.º e 808.º do Código Civil.

1.9. Taxas aplicáveis no cálculo dos juros de mora

Com base na legislação acima descrita, no cálculo dos juros de mora aplicam-se as seguintes taxas de juro, que variam consoante a data em que a obra foi posta a concurso.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

I. OBRAS POSTAS A CONCURSO ATÉ 10/06/1994

DATA	TBDBP/ TX. REFERÊNCIA	ACRÉSCIMO	TX. JUROS MORA
DESDE:			
21-01-1994	12,00%	1,00%	13,00%
01-10-1994	10,50%	1,00%	11,50%
31-08-1995	9,50%	1,00%	10,50%
02-02-1996	8,75%	1,00%	9,75%
24-04-1996	8,25%	1,00%	9,25%
13-12-1996	7,00%	1,00%	8,00%
07-05-1997	6,00%	1,00%	7,00%
26-02-1998	5,00%	1,00%	6,00%
07-11-1998	4,25%	1,00%	5,25%
01-01-1999	3,25%	1,00%	4,25%
01-11-2001 (*)	3,75%	1,00%	4,75%
14-11-2001	3,25%	1,00%	4,25%
11-12-2002	2,75%	1,00%	3,75%
12-03-2003	2,50%	1,00%	3,50%
09-06-2003	2,00%	1,00%	3,00%
17-10-2004	2,01%	1,00%	3,01%
01-01-2005	2,09%	1,00%	3,09%
01-07-2005	2,05%	1,00%	3,05%

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 235/86, de 18/8

Decreto-Lei n.º 348-A/86, de 16/10

(*) Em vigor a taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo BCE (Portaria n.º 1227/2001 de 25 de outubro).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

II. OBRAS POSTAS A CONCURSO APÓS 11/06/1994

DATA	TBDBP/ TX. REFERÊNCIA	ACRÉSCIMO	TX. JUROS MORA
DESDE:			
01-10-1994	10,50%	3,00%	13,50%
01-09-1995	9,50%	3,00%	12,50%
01-03-1996	8,75%	3,00%	11,75%
01-05-1996	8,25%	3,00%	11,25%
01-01-1997	7,00%	3,00%	10,00%
01-06-1997	6,00%	3,00%	9,00%
01-03-1998	5,00%	3,00%	8,00%
01-12-1998	4,25%	3,00%	7,25%
01-01-1999	3,25%	3,00%	6,25%
01-11-2001	3,75%	3,00%	6,75%
14-11-2001	3,25%	3,00%	6,25%
11-12-2002	2,75%	3,00%	5,75%
12-03-2003	2,50%	3,00%	5,50%
09-06-2003	2,00%	3,00%	5,00%
17-10-2004	2,01%	7,00%	9,01%
01-01-2005	2,09%	7,00%	9,09%
01-07-2005	2,05%	7,00%	9,05%

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 405/93, de 10/12

Despacho Conjunto A-44/95-XII, de 24/06

Portaria n.º 1227/2001, de 25/10

Despacho Conjunto 603/04, de 16/10

Aviso DGT n.º 10097/04, de 30/10

Aviso DGT n.º 311/05, de 14/01

Aviso DGT n.º 6647/05, de 12/7

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

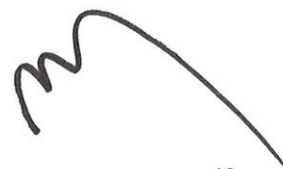
III. OBRAS POSTAS A CONCURSO APÓS 03/06/1999

DATA	TBDBP/TX. REFERÊNCIA	ACRÉSCIMO	TX. JUROS MORA
DESDE:			
01-01-1999	3,25%	3,00%	6,25%
01-11-2001	3,75%	3,00%	6,75%
14-11-2001	3,25%	3,00%	6,25%
11-12-2002	2,75%	3,00%	5,75%
12-03-2003	2,50%	3,00%	5,50%
09-06-2003	2,00%	3,00%	5,00%
17-10-2004	2,01%	7,00%	9,01%
01-01-2005	2,09%	7,00%	9,09%
01-07-2005	2,05%	7,00%	9,05%
01-01-2006	2,25%	7,00%	9,25%
01-07-2006	2,83%	7,00%	9,83%
01-01-2007	3,58%	7,00%	10,58%
01-07-2007	4,07%	7,00%	11,07%
01-01-2008	4,20%	7,00%	11,20%
01-07-2008	4,07%	7,00%	11,07%
01-01-2009	2,50%	7,00%	9,50%
01-07-2009	1,00%	7,00%	8,00%
01-01-2010	1,00%	7,00%	8,00%
01-07-2010	1,00%	7,00%	8,00%
01-01-2011	1,00%	7,00%	8,00%
01-07-2011	1,25%	7,00%	8,25%
01-01-2012	1,00%	7,00%	8,00%
01-07-2012	1,00%	7,00%	8,00%
01-01-2013	0,75%	7,00%	7,75%

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2/3
Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17/2
Lei n.º 3/2010, de 27/4
CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/1
Despacho Conjunto A-44/95-XII, de 24/6
Portaria n.º 8/99, de 7/1
Portaria n.º 1227/2001, de 25/10
Portaria n.º 597/2005, de 19/7
Despacho Conjunto n.º 603/04, de 16/10
Aviso DGT n.º 10097/04, de 30/10
Aviso DGT n.º 311/05, de 14/1
Aviso DGT n.º 6647/05, de 12/7
Aviso DGT n.º 241/06, de 11/1
Aviso DGT n.º 7705/06, de 10/7
Aviso DGT n.º 190/07, de 5/1
Aviso DGTF n.º 13665/07, de 30/7
Aviso DGTF n.º 2151/08, de 28/1
Aviso DGT n.º 19994/08, de 14/7
Aviso DGTF n.º 1261/09, de 14/1
Aviso DGTF n.º 12184/09, de 10/7
Despacho n.º 597/2010, de 11/1
Aviso da DGTF n.º 13746/2010, de 12/7
Aviso DGTF n.º 2284/2011, de 21/1
Aviso DGTF n.º 14190/2011, de 14/7
Aviso DGTF n.º 692/2012, de 17/1
Aviso DGTF n.º 9944/2012, de 24/7
Aviso DGTF n.º 594/2013, de 11/1





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

2. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

No caso dos atrasos de pagamento decorrentes das demais aquisições de bens e serviços, as taxas de juro de mora a aplicar decorrem do seguinte:

2.1 – ISENÇÃO DE JUROS DE MORA - Se a contraparte for uma entidade pública como sejam o Estado ou outra pessoa coletiva pública, nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, a Região encontra-se isenta do pagamento de juros de mora.

2.2 – TAXA DE JUROS LEGAIS OU CIVIS - Nos casos em que a prestação e aquisição de bens e serviços não configure uma transação comercial nos termos abaixo descritos, os juros de mora devidos pelas entidades públicas são os juros legais civis, cuja taxa se aplica a todas as situações em que outra disposição legal não determine a aplicação de taxa diversa, conforme disposto no n.º 1 e 2 do art.º 806.º do Código Civil conjugado com o n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, em vigor desde 1/5/2003, é de 4%, tendo a mesma sido fixada nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.

2.3 – TAXA DE JUROS COMERCIAIS - Se o ato configurar a natureza duma transação comercial nos termos da alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, e se do contrato as partes não tiverem acordado taxa diversa, aplicam-se as taxas de juro comerciais, fixadas conforme disposto no n.º 3 do art.º 102.º do Código Comercial.

Como transação comercial nos termos do disposto na alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, entende-se *“qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração”*.

Sendo assim, e com base na legislação aplicável, para cálculo de juros de mora deverá recorrer-se às taxas constantes da tabela seguinte:

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

CRÉDITOS TITULADOS POR EMPRESAS COMERCIAIS

DATA	TX JUROS DE MORA
DESDE:	
12-04-1999	12,00%
01-10-2004	9,01%
01-01-2005	9,09%
01-07-2005	9,05%
01-01-2006	9,25%
01-07-2006	9,83%
01-01-2007	10,58%
01-07-2007	11,07%
01-01-2008	11,20%
01-07-2008	11,07%
01-01-2009	9,50%
01-07-2009	8%
01-01-2010	8%
01-07-2010	8%
01-01-2011	8%
01-07-2011	8,25%
01-01-2012	8%
01-07-2012	8%
01-01-2013	7,75%

Legislação aplicável:

Portaria n.º 262/99, de 12/4
Portaria n.º 597/2005, de 19/7
Aviso DGT n.º 10 097/2004 de 16/10
Aviso DGT n.º 310/2005 de 14/1
Aviso (extrato) DGT n.º 6 923/2005 (2.ª série) de 19/7
Aviso (extrato) DGT n.º 240/2006 (2.ª série) de 11/1
Aviso (extrato) DGT n.º 7706/2006 de 10/7
Aviso (extrato) DGT n.º 191/2007 de 05/1
Aviso (extrato) DGTF n.º 13 665/2007 de 30/7
Aviso DGTF n.º 2152/2008 de 28/1
Aviso (extrato) DGTF n.º 19995/2008 de 17/7
Aviso (extrato) DGTF n.º 1261/2009 de 14/1
Aviso n.º 12184/2009 de 10/7
Despacho n.º 597/2010 de 11/1
Aviso n.º 13746/2010 de 12/7
Aviso n.º 2284/2011 de 21/1
Aviso n.º 14190/2011 de 14/7
Aviso n.º 692/2012 de 2/1
Aviso n.º 9944/2012 de 2/7
Aviso n.º 594/2013 de 11/1